DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9045/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23014/2012
PROTOCOLO	: 1343050
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ZELIR ANTONIO MAGGIONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA. 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 36/2010**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 92/2010**, celebrado entre o **Município de Sonora** e a Empresa **Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA**.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de medicamentos para atender a Gerência Municipal de Saúde, com o valor de R$ **46.648,00** (quarenta e seis mil seiscentos e quarenta e oito reais).

O Pregão Presencial nº 36/2010 foi julgado como irregular com aplicação de multa, por meio da Deliberação AC02 – G.ICN - 1738/2015, proferida no processo TC/23481/2012.

Em face da referida deliberação foi interposto Recurso Ordinário em que se reformou a decisão anterior para julgar regular o processo licitatório, TC/23481/2012/001.

Transpondo as colocações, e após análise dos autos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo mediante Análise **"ANA – 2ICE – 24097/2018"** (fls. 380/383), apontou que a formalização do Contrato Administrativo e os 1º e 2º Termos Aditivo encontram-se em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que pelo parecer **"PAR - 2ª PRC - 7916/2021"** (fls. 389/390), conclui pela **legalidade** e **regularidade** da **formalização do contrato e dos 1º e 2º Termos Aditivo**.

Insta informar que os documentos foram encaminhados ao Tribunal de Contas após a realização da Inspeção Ordinária nº 22/2011. (TC/72492/2011).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

O Contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, efetuada em **01.07.2010,** até a data de **31.12.2010,** conforme se observa da fl. 11, dos autos.

Quanto à **publicação** de seu extrato, constata-se que foi efetivada em **21.07.2010**, como se colhe da fl. 18 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Com base na **ANA 2ICE - 24097/2018** (fls. 380/383) o Contrato Administrativo nº 92/2010 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Ressalta-se que os documentos necessários ao exame da contratação, foram encaminhados a este Tribunal de Contas após a realização de **Inspeção**

Ordinária n.º 22/2011 (TC – 72492/2011).

No que se refere o **1º Termo Aditivo** (fls. 26/27) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 92/2010 por mais 02 (dois) meses, com seu término previsto para **22/02/2011**, sem reflexo financeiro, visto que o referido Termo Aditivo fora somente de prazo, já que havia saldo remanescente e o prazo para execução estava se findando.

A justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesas à fl. 24, foi de que ainda havia saldo nos itens, e visando a economicidade, visto que os preços não serão alterados e que tal solicitação tem amparo da Lei n.º 8.666/93 e o prazo a ser aditado, são compatíveis com o limite estabelecido pela lei.

Importante observar que a documentação obrigatória foi encaminhada a este Tribunal de Contas após a realização da **Inspeção Ordinária nº 22/2011** (TC-72492/2011) na Prefeitura Municipal de Sonora. Portanto, a remessa está em desconformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

O **2º Termo Aditivo** (fls. 106/107), cuja finalidade foi prorrogar o Contrato Administrativo nº 92/2010 por mais 01 (um) mês, com seu término previsto para **20/03/2011**, sem reflexo financeiro, visto que o referido Termo Aditivo fora somente de prazo, já que havia saldo remanescente e o prazo para execução estava se findando.

Importante observar também que a documentação obrigatória foi encaminhada a este Tribunal de Contas após a realização da **Inspeção Ordinária nº 22/2011** (TC- 72492/2011) na Prefeitura Municipal de Sonora. Portanto, a remessa está em desconformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011

Contudo, deixo de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e, os atos praticados no procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido.

Posto isto, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade no Contrato e dos 1º e 2º Termos Aditivos.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I- Pela REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo nº 92/2010**, e dos **1º** e **2º Termos Aditivo**, celebrado entre o **Município de Sonora** (CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA** (CNPJ/MF nº 92.536.010/0001-64), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - Pelo RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F